

# “OS DIREITOS HUMANOS NA LEI MARIA DA PENHA”<sup>1</sup>

*Por Nelson M. de Moraes Rêgo*<sup>2</sup>

## I CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS

### 1) “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”

Precipuamente cabe discernir *Direitos Humanos* de *Direitos Fundamentais*. A primeira expressão é empregada com o sentido de identificar Valores e Direitos consagrados em tratados internacionais, enquanto que a segunda, aqueles Valores e Direitos positivados nas constituições na quase totalidade dos Estados modernos, de feição democrática.<sup>3</sup>

*Os Direitos Fundamentais*<sup>4</sup> advieram do esforço nacional de inserir os direitos humanos na ordem positivada pátria. Tem razão o jurista espanhol

---

<sup>1</sup> Este texto foi escrito para a palestra no Seminário da EJUD – Escola Judicial do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado nos dias 16 e 17 de maio de 2013, sem intenção de qualquer ineditismo ou sistematização, mas com o claro propósito de sintetizar idéias-chaves da Doutrina dominante a respeito da temática, de forma a organizar, didaticamente, o pensamento comum no meio jurídico. Revisado para o IV Curso de Formação de Juízes da ESMAM, em março de 2015.

<sup>2</sup> Juiz Titular da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar, contra a Mulher da Comarca de S. Luís/MA; Doutor em D. Humanos, Univ. de Salamanca/ES; Mestre, Univ. de Coimbra/PT; Professor Universitário UFMA – Univ. Federal do Maranhão e ESMAM – Escola Superior da Magistratura do Maranhão; Presidente da Seccional/MA do IMB – Instituto dos Magistrados do Brasil e membro do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual.

<sup>3</sup> CASADO FILHO, Napoleão, *Direitos Humanos Fundamentais*, Coleção Saberes do Direito GOMES, Luís Flávio e BIANCHINI, Alice, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2012, pp.15/17.

<sup>4</sup> Interessante o escólio de SILVIO MOTA & WILLIAM DOUGLAS, *Direito Constitucional, Teoria, Jurisprudência e 1000 Questões*, ed. Impetus, 14ª ed, Rio de Janeiro, 2004, p.73, ao considerar, a título propedêutico que: “os direitos [fundamentais] são apenas cinco: à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Os setenta e sete incisos [são atualmente setenta e oito] que se seguem ao caput são apenas variações destes cinco direitos, de forma que existem “n” variações do direito à vida, como proteção à

**Peces-Barba** quando assevera que não podem existir direitos fundamentais que não tenham sido reconhecidos pelo ordenamento jurídico estatal.<sup>5</sup>

Em verdade, os **direitos fundamentais**<sup>6</sup> “constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado de Direito de que o sistema jurídico e político em seu conjunto se orientará com a finalidade de respeito e promoção da pessoa humana”.<sup>7</sup> Assim, é de se compreender, conforme asseverou **Perez Luño**<sup>8</sup>, que a positivação dos direitos fundamentais não tem um mero caráter declarativo de reconhecimento de uns direitos ou valores jurídicos prévios, mas, sim *constitutivo*, na medida que se trata de dar vida no ordenamento jurídico estatal a umas normas que regulam situações subjetivas, com independência do seu conteúdo material e sem fazer remissão a fontes legitimadoras alheias a própria ordem jurídica positiva. Destarte, os *direitos fundamentais* se apresentam na vida normativa constitucional como um “conjunto de valores objetivos básicos (Grundwert, da doutrina germânica), e ao seu tempo, como o marco de proteção das situações

---

*intimidade, a proteção à integridade física, a vedação de tratamento desumano, etc. Existem ainda outras variações do direito à liberdade, como liberdade de crença, de locomoção, de comunicação, de reunião, etc. Em suma, são setenta e sete variações de cinco direitos colocados no caput, sendo essencial que os leitores disso se apercebam antes de intentar uma compreensão escorreita do dispositivo constitucional em tela [art.5º]”.*

<sup>5</sup> **PECES BARBA, G.**, *Curso de Derechos Fundamentales, I, Teoría General*, Eudema, Madrid, 1991, pp.34.

<sup>6</sup> **PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique**, *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, Editorial Tecnos, 9ª ed., Madrid, 2005, pp.32/33 doutrina-nos que; “El término ‘derechos fundamentales’, *droits fondamentaux*, aparece em Francia hacia 1770 en el movimiento político y cultural que condujo a la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789. La expresión ha alcanzado luego especial relieve en Alemania, donde bajo el título de **Grundrechte** se ha articulado el sistema de relaciones entre el individuo y el Estado, en cuanto fundamento de todo el orden jurídico-político. Este es su sentido en la **Grundgesetz** de Bonn de 1949. De ahí que gran parte de la doctrina entienda que los derechos fundamentales son aquellos derechos humanos positivizados en las constituciones estatales. Es más, para algún autor los derechos fundamentales serían aquellos principios que resumen la concepción del mundo (**Weltanschauung**) y que informan la ideología política de cada ordenamiento jurídico.”

<sup>7</sup> **PEREZ LUÑO, Antonio Enrique**, *Los Derechos Fundamentales*, Ed. Tecnos, Octava edición, Madrid, 2004, p.50 (tradução nossa do conceito de d. fundamentais, citado no texto). E, ainda no plano conceitual do mencionado autor à página 51, os direitos fundamentais são “*una categoría descriptiva de los derechos humanos positivados en el ordenamiento jurídico*”. Por sua vez conceitua os *direitos humanos* como uma “*categoría previa, legitimadora e informadora dos direitos fundamnetais*”, p.51.

<sup>8</sup> **PEREZ LUÑO, Antonio Enrique**, *Op. Cit.*, p.50.

*jurídicas subjetivas*".<sup>9</sup> A “felicidade comum” ou “fraternidade” enquanto fim da sociedade, assumiu-se como a expressão moderna dos direitos humanos.<sup>10</sup>

## 2) Breve histórico dos direitos humanos

Os *Direitos Humanos* são uma criação do ser humano em constante mutação. Para apresentarem as características que possuem atualmente<sup>11</sup> foram necessários séculos de evolução social e humana. Assim, em cada época histórica foram adicionados direitos e valores que se julgavam importantes para o desenvolvimento de suas sociedades.

Na Mesopotâmia, há cerca de quatro mil anos atrás, surgiu o Código de Hamurabi<sup>12</sup>, a primeira lei escrita que se tem notícia; na Grécia, por volta do ano 400 a. C. as questões a respeito de *liberdade, igualdade e democracia*, ocupavam os grandes filósofos como Aristóteles, Platão, Sócrates, Péricles, Sófocles e outros. Dos romanos da antiguidade, por causa do grande pragmatismo que caracterizou o Império de maior duração (mais de mil e quatrocentos anos), nos adveio muitos institutos jurídicos, que são a base dos mais variados Sistemas Jurídicos da atualidade. Vale destacar o papel das Leis das XII tábuas e do *Corpus Iuris Civilis*<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> São os direitos fundamentais o resultado do acordo básico das diferentes forças sociais que atuam em um dado momento histórico e em um delimitado espaço social.

<sup>10</sup> Cfr **J.J. GOMES CANOTILHO**, *O Círculo e a Linha, Da Liberdade dos Antigos à Liberdade dos Modernos, na Teoria Republicana dos Direitos Fundamentais*, in *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, p.33. Ainda, à p.34, aponta este festejado autor lusitano os *topoi* essenciais da *teoria democrática-funcional*. Vide a respeito p. 11 deste estudo.

<sup>11</sup> Dentre as características dos DH, as que mais se destacam são: universalidade, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade.

<sup>12</sup> No museu do Louvre/Paris se pode apreciar a pedra que registra esta Lei primordial da Antiguidade.

<sup>13</sup> O *Corpus Iuris Civilis*, cfr. SANTOS JUSTOS, António, *Direito Privado Romano I, parte Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p.19; “é a maior compilação jurídica jamais feita, que atualizou o Direito Romano e transmitiu o conhecimento às gerações vindouras.”.

Digno de nota, também, é a contribuição das religiões judaica e cristã para a civilização européia e desta, a concepção da *dignidade da pessoa humana*, como núcleo primordial dos Direitos Humanos.<sup>14</sup> Sem dúvida, os ideais da Reforma Protestante, impulsionaram os sonhos liberais de grandes pensadores como Thomas Hobbes, Jonh Locke e outros. O aparecimento dos modernos Estados europeus e as Revoluções burguesas<sup>15</sup>, mudaram o cenário do mundo moderno: movimentos renovatórios, verificados na Europa do final do século XV até o século XVIII, nas artes, filosofia e na ciência, tais como o renascimento, o racionalismo e o iluminismo<sup>16</sup>, deram novos traçados aos valores culturais que foram transmitidos para as gerações seguintes, até os nossos dias.

É considerado um marco histórico que não se pode deixar de registrar, o surgimento da Magna Carta inglesa, em 1215, que foi confirmada por sete reis que sucederam ao Rei João (Sem-Terra), na qual este monarca inglês reconhecia por escrito, perante o alto clero e os nobres do Reino Unido, uma série de direitos que delimitavam o poder real.<sup>17</sup> Se bem que, em data anterior, em 1188 no nordeste da Espanha, já houvera uma Declaração semelhante (que delimitava o poder do rei) nas Cortes do Reino de Leão.

---

<sup>14</sup> Vide BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2012.

<sup>15</sup> Revolução Gloriosa do Parlamento e o surgimento do Bill of Rights, nos anos de 1600; a Revolução Americana, com a Declaração de Independência do Bom povo da Virgínia e das 13 colônias inglesas na América do Norte (1776) e a Constituição dos Estados Unidos da América (1787) bem como a Revolução Francesa de 1789, integram esta tríade de Revoluções Demo-Liberais que mudaram radicalmente as Sociedades nos países ocidentais.

<sup>16</sup> Se pode citar, dentre os iluministas de maior expressão: Spinoza, Locke, Rousseau e Descartes.

<sup>17</sup> Cfr. KONDER COMPARATO, Fábio, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, VI Edição, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2008, p.71, a Magna Carta foi “redigida em latim bárbaro, em 15 de junho de 1215, perante o alto clero e os barões do reino, a *Magna Carta Libertatum seu Concordiam inter Regem Johannem et Barones pro Concessione Libertatum Ecclesiae et Regni Angliae* (Carta Magna das Liberdades ou Concórdia entre o rei João e os Barões para a outorga das liberdades da Igreja e do Reino Inglês), embora tenha sido redigida sem divisões nem parágrafos, é comumente apresentada como composta de um preâmbulo e de sessenta e três cláusulas”.

As grandes Declarações de Direitos como *A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), com a consagração da *igualdade perante a Lei* (princípio da Legalidade) e a que lhe sucedeu, com a criação da Organização das Nações Unidas, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948) e, por derradeiro, os *Pactos dos Direitos Cíveis e Políticos* e dos *Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* (1966), estes últimos, verdadeiros tratados internacionais com força vinculativa, são os documentos básicos que registram a evolução dos Direitos Humanos, com sua feição de Internacionalização e Universalização dos Direitos Fundamentais do ser humano, a constituir um verdadeiro e legítimo *Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos*<sup>18</sup>, considerado pela quase unanimidade das nações existentes na pós-modernidade, como o mais importante *ethos* global.

## **2.1 Dimensões ou gerações de direitos humanos**

Cumprido esclarecer que, é preferível a designação “dimensão” à de “geração de direitos”, porquanto esta última passa a impressão de que o aparecimento de um espectro de direitos, por exemplo, econômicos, sociais e culturais – DESCs., sucederam no tempo, de forma estanque, a outro espectro de direitos, civis e políticos ou que, estes sejam em grau de importância superior àqueles; o que, evidentemente, não é verdadeiro. A consumação dos direitos civis e políticos em uma dada realidade social se complementam com a efetivação dos DESCs.

---

<sup>18</sup> Este sistema é formado pelo conjunto de tratados internacionais editados pela O.N.U. e pelas instituições criadas por esta organização para assegurar seu respeito. Trata-se de uma *Ordem Jurídica Internacional*, que se projeta, praticamente, sobre todos os países do planeta, vinculando-os às regras gerais que buscam assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

Os *direitos e garantias individuais* despontaram no século XVIII como resposta do Estado Liberal ao Estado absoluto, como um conjunto de valores e princípios de proteção à liberdade do indivíduo frente a ingerência abusiva do Estado, a exigir a abstenção deste. Exemplos: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião e outros. Visam proteger LIBERDADES públicas.

Por sua vez, os *direitos sociais*, aparecidos no século XIX e consolidados na primeira metade do século XX, são reconhecidos como de segunda dimensão (ou segunda geração); assumem uma feição positiva, por exigirem prestações positivas do Estado em favor do indivíduo, isto é, a implementação de políticas públicas, enquanto prestações sociais de saúde, educação, segurança pública, trabalho, habitação, previdência social, assistência social e outros. Propugnam a IGUALDADE SUBSTANTIVA – intervenção do Estado em favor do mais fraco.

Nos idos da década de sessenta do século XX exsurtem os *direitos considerados de terceira dimensão*, aqueles que sua titularidade é exercida por um grupo ou categoria de pessoas, ou por uma coletividade ou ainda, de forma individual, mas com um caráter homogêneo, com extensão a uma multiplicidade de pessoas. São os direitos do consumidor, ambiental, ao desenvolvimento, à paz universal, à autodeterminação dos povos e outros. Consagram princípios da SOLIDARIEDADE e FRATERNIDADE. Visam à proteção de coletividades, com titularidade difusa ou coletiva.

Alguns juristas consideram a existência de outras dimensões de direitos, como sendo direitos de quarta, quinta e outras dimensões. *Ad exemplum*, **Paulo Bonavides**, considerado por muitos como o príncipe dos

constitucionalistas brasileiros, um direito à democracia, à informação e ao pluralismo jurídico. **Norberto Bobbio** assevera que, alguns destes direitos, decorrem dos avanços da engenharia genética. Entretanto, predomina no Direito Continental Europeu a classificação dos direitos humanos em unicamente três dimensões (ou gerações), por considerarem que os novos direitos que surgiram nestes últimos tempos podem ser inseridos na terceira dimensão, não se justificando a criação de uma quarta, quinta ou sexta geração de direitos, por não guardarem uma autonomia conceitual que os diferencie dos demais de sua categoria (terceira dimensão).<sup>19</sup>

### 3) Conceito e importância dos Direitos Humanos

Indubitavelmente os *direitos humanos* são necessários e indispensáveis para uma vida digna. Sua proteção tem sido preocupação da grande maioria dos países, que se esforçam para inseri-los em sua ordem constitucional, sob a roupagem dos direitos fundamentais; têm apaixonado não somente a líderes políticos e associações religiosas ou sindicais, mas também a particulares e organizações não governamentais.

Como entender, então, os *direitos humanos*? Como um novo *ethos global*? Isto é, um padrão moral e jurídico de validade universal, condicionante, enquanto princípios básicos e fundamentais, que não podem ser esquecidos nas modernas Constituições dos Estados democráticos? Como uma importantíssima perceptística humanitária e laica, mas, de certa forma, inspirada nas grandes idéias das religiões tradicionais, e reforçada pelas vigorosas contribuições do pensamento filosófico ocidental? <sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, *Op. Cit.*, p. 72.

<sup>20</sup> CASSESE, ANTONIO, *Los derechos humanos en el mundo contemporáneo*, Editorial Ariel, Barcelona, 1993, p.228. Uma óbvia característica dos direitos humanos é que eles versam sobre bens de fundamental importância para seus titulares, ou ao menos bens que são *normalmente* de importância primordial. Esta concepção é compartilhada por CARLOS SANTIAGO NINO, *Ética y Derechos Humanos, un ensayo de fundamentación*, Editorial Paidós, Buenos Aires/Bardelona y México, 1984, p.

Inegavelmente, *os direitos humanos* constituem o intento de indicar os valores e o respeito à dignidade da pessoa humana. E, conseqüentemente, a negação dessa dignidade constitui tarefa que todos os Estados deveriam assumir para pautar suas ações, quer em se tratando das liberdades fundamentais, isto é, aos direitos civis e políticos (denominados de primeira geração), quer no tocante aos DESCs - os direitos econômicos, sociais e culturais (de segunda geração), que exigem políticas públicas eficazes para sua implantação, quer ainda àqueles reconhecidos de terceira dimensão, onde a solidariedade e a amplitude de sua legitimação (toda a coletividade) são suas características próprias, como o direito à paz, ao meio ambiente saudável e sustentável, ao desenvolvimento e os direitos dos consumidores.

De ressaltar obrigatório nesta temática, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (10.12.1948) e os sucessivos Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que exigem para sua eficácia prática e para proporcionar proteção adequada aos *direitos humanos*, quer no plano interno e no internacional, de mecanismos legais e jurisdicionais; sendo estes últimos garantidos através do seu instrumento de atuação, o processo, utilizado para sancionar as violações desses direitos. Por conseguinte, o Estado através de sua tríade de poder Executivo, Legislativo e Judiciário e através dos mencionados mecanismos, assume o papel de *guardião dos direitos humanos* e o sistema legal-jurisdicional vem a proteger esses universais, inalienáveis e irrenunciáveis direitos. Sucede que o processo jurisdicional se apresenta como instrumento disponível para efetivação prática e defesa dos direitos

---

41. O Autor também disse que um dos traços característicos mais óbvio dos direitos humanos é a classe de seus beneficiários: “está integrada por *todos los hombres y nada más* que los hombres; su posesión no puede estar restringida a subclases de individuos humanos – como los obreros o los artistas – o extenderse más allá de la especie humana.”.



fundamentais (guindados à ordem interna), porventura violados ou não observados *in concretum*.

#### 4) A função garantística das constituições modernas e o meta princípio da dignidade da pessoa humana

Num célebre ensino sobre uma atuação constitucional, é oportuna a doutrina do príncipe dos constitucionalistas lusitanos, **Dr. J.J. Gomes Canotilho**, a respeito do **papel de garantia e proteção da constituição**:

*“Uma das principais funções da constituição é a ‘função garantística’. Garantia de que? Desde logo, dos direitos e das liberdades... (omissis). Nas constituições modernas os direitos constitucionalmente garantidos e protegidos representavam a positivação jurídico-constitucional de direitos e liberdades inerentes ao indivíduo e preexistentes ao Estado”.*<sup>21</sup>

Tal função garantista da Carta Magna deve ser compreendida com a convocação do **meta-princípio da dignidade da pessoa humana** - aqui de relevo e previamente, servimo-nos da doutrina de **Ronald Dworkin**, ao distinguir as normas dos princípios<sup>22</sup>: os princípios fazem

<sup>21</sup> *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, (Reimpressão da 7ª edição), Almedina, Coimbra, 2005, p.1440.

<sup>22</sup> Ver a este respeito também **ALEXY, Robert**, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, (trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª ed. Alemã, *Theorie der Grundrechte*, 2006), Malheiros Editores, São Paulo, 2008, pp.90/91: “O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida do possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. **Princípios** são, por conseguinte, **mandamentos de otimização**, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes. Já as **regras** são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, **determinações** no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção

referencia à Justiça e à Equidade (*fairness*). Assim, enquanto que as normas se aplicam ou não se aplicam, os princípios dão razões para decidir em um sentido determinado. Porém, diferentemente das normas, seu enunciado não determina as condições de sua aplicação<sup>23</sup> - entendida esta *dignidade da pessoa humana* em seu sentido universal, isto é, como o ser que é dotado de razão e de consciência.<sup>24</sup> A Constituição confere, assim, uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na *dignidade da pessoa humana*, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim do Estado.<sup>25</sup>

É de se frisar que a *dignidade da pessoa humana* exige a contraprestação do respeito à integridade física, psíquica e moral, com abrangência da preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. A *dignidade da pessoa humana* encontra-se no centro da construção dos direitos fundamentais.<sup>26</sup>

---

qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda **norma** é ou uma regra ou um princípio.”. (negritos nossos).

<sup>23</sup> **DWORKIN, Ronald**, *Los Derechos en Serio*, Editorial Ariel, 1ª ed, 5ª reimpresión, Barcelona, 2002, p.9. O autor referido acrescenta que os princípios “*informan las normas jurídicas concretas de tal forma que la literalidad de la norma puede ser desatendida por el juez cuando viola un principio que em esse caso específico se considera importante*”. A respeito dos princípios do Direito e da Justiça, **John RAWLS** assevera: “*los principios del derecho y de la justicia son colectivamente racionales; y va em interes de cada uno que todos los demás cumplan com las disposiciones justas. También es cierto que la afirmación general del sentido de la justicia es un gran valor social, pues establece la base de una confianza y una seguridad mutuas, a partir de la cual, normalmente, todos se benefician*”. Desta forma RAWLS demonstra sua visão sobre o sentido da Justiça, in *Teoria de la Justicia*, Op. Cit., pp.519/521.

<sup>24</sup> Eis o denominador comum a todos os homens em que consiste esta igualdade. Dotados de *razão e consciência*, fator este essencialmente relevante e categórico, para além das diferenciações econômicas, culturais e sociais a justificar o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos fundamentais.

<sup>25</sup> **MIRANDA, Jorge**, *A Constituição de 1976, formação, estruturação, princípios fundamentais*, Lisboa, 1978, p.348.

<sup>26</sup> **GARRIDO DE PAULA**, Paulo Afonso, “Criança e Dignidade da Pessoa Humana”, *A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais*, in *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, 2ª ed Atualizada e Ampliada, Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2009, p.1039.

Não se deve olvidar que a ligação jurídico-positiva entre direitos fundamentais<sup>27</sup> e dignidade da pessoa humana, consoante a cátedra de **Jorge Miranda**, só começa com o Estado Social de Direito e, mais rigorosamente, com as Constituições e os grandes textos internacionais subseqüentes à Segunda Guerra Mundial.<sup>28</sup>E que o reconhecimento da *dignidade* inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade e da paz no mundo.<sup>29</sup>

### **5) Panorama constitucional brasileiro – Tit. II, 5 capítulos, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e da Proteção da Família.**

Os direitos fundamentais podem ser considerados bens, isto é, valores em si mesmo. São garantias fundamentais e instrumentos de proteção de direitos. Na moderna teoria dos direitos fundamentais, conhecida como *teoria democrático-funcional*, segundo J.J. CANOTILHO, os *tópoi* essenciais são:

*“1) reconhecimento de direitos fundamentais aos cidadãos para serem exercidos como membros da comunidade e no interesse público; 2) o exercício da liberdade é um meio de garantia e prossecução do processo democrático; 3) a vinculação do exercício dos*

---

<sup>27</sup> Sobre a dogmática dos direitos fundamentais, ver ALEXYS, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, *Op. Cit.*, pp.42/49.

<sup>28</sup> MIRANDA, Jorge, *A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais*, in *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, *Op. Cit.*, p.168.

<sup>29</sup> Cfr Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, 10 de dezembro de 1948. Por sua vez, a Carta das Nações Unidas, celebrada há mais ou menos três anos antes, na cidade de São Francisco/EUA, também no preâmbulo, reafirmou a fé nos “*direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas*”, cfr. RODRIGUES, L. Barbosa & CARNEIRO, Alberto Soares, *Direitos Humanos, textos fundamentais*, Quid Júris Editora, Lisboa, 2011, pp.7/27.

*direitos à prossecução de fins públicos justifica a sua articulação com a idéia de deveres; 4) a dimensão funcional justifica, em caso de “abuso”, a intervenção restritiva dos poderes públicos.”<sup>30</sup>*

### **5.1 Art. 5º e inciso I da CF:**

*“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.*

O constituinte dedicou setenta e oito incisos para os direitos e garantias fundamentais, que constitui o Estado Democrático de Direito. E ressaltou no § 2º que estes direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais que o Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados na ordem interna serão equivalentes às emendas constitucionais.

**5.2 Igualdade de gênero – Inciso I:** *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.*

---

<sup>30</sup> GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra/PT, 2004, pp. 33/34. Vide também do mesmo autor, obra ainda mais festejada, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed, Ed. Almedina, Coimbra/PT, 2003, pp.1253 e ss., em especial p.1258:”*Todos tem direito á liberdade e a segurança*” (art.27º, 1 da C.R. Portuguesa). *“Esta norma universal garante também um direito subjectivo, constituindo posições e relações individuais.”.*

**5.3 Família, especial proteção do Estado** – art. 226 “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”

§ 8º “*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*”.

Este parágrafo foi regulamentado pela Lei 11.340/06 de 07.08.2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de acordo com a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

## **II DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: HISTÓRICO, LUTAS E CONQUISTAS**

### **1) Panorama histórico universal**

No contexto histórico é possível identificar um culturalismo secundário atribuído à mulher, desde a Antiguidade Clássica greco-romana, percorrendo o hilo da história universal (em especial aqui, do legado ocidental, ao qual nos situamos), perpassando a idade média, moderna até a contemporaneidade dos nossos dias. O patriarcalismo e a subalternidade de papéis sociais, relegavam a mulher a uma posição inferior a do homem. O poderio exercido pelo *pater família* salta aos olhos em *A Cidade Antiga*: “*o pai é o primeiro junto ao fogo doméstico: ele o acende e o conserva; é ele o pontífice. Em todos os atos religiosos* - e era a religião doméstica

algo que estava acima do próprio pai, o deus que os gregos chamam de “senhor do fogo doméstico”, e os latinos nomeiam como *Lar familiae Pater*. É ela que vai fixar na família a posição de cada um - *a função mais elevada é desempenhada pelo pai...A família e o culto são perpetuados através dele; tão somente o pai representa toda a seqüência dos descendentes. O culto doméstico repousa sobre ele...*”<sup>31</sup>.

Na Lei de Manu a mulher estava sempre dependendo de uma figura masculina, do pai, do marido e até dos filhos: “*A mulher durante a sua infância depende do seu pai; durante sua juventude, de seu marido; com a morte do marido, depende de seus filhos; se não tiver filhos, dos parentes próximos do marido; pois uma mulher não deve nunca governar-se por sua vontade*”.<sup>32</sup>

As leis gregas e romanas afirmavam a mesma coisa; a filha se achava submetida ao pai, morto o pai, aos irmãos e aos seus “agnados”; casada, encontrava-se sob a tutela do marido; morto o marido, não retornava à sua própria família, pois a ela renunciou, para sempre, através do casamento sagrado; a viúva permanece submetida à tutela dos “agnados” de seu marido, ou seja, de seus próprios filhos; se não os tem, ou na falta de filhos, dos parentes mais próximos. Seu marido detém tal autoridade sobre ela que

---

<sup>31</sup> COULANGES, Fustel de, *A Cidade Antiga*, Edipro, (tradução. e notas da 21ª ed. francesa), 1ª ed, S. Paulo, 1998, pp.75 e ss, em especial ainda, p. 76: “*O direito grego, o direito romano, o direito hindu, que derivam dessas crenças religiosas, concordam em considerar a mulher sempre como inferior. Ela não pode jamais possuir um fogo doméstico próprio, não é jamais um chefe de culto. Em Roma, ela recebe o título de ‘materfamilias’, mas o perde por ocasião da morte do marido. Não possuindo nunca um fogo doméstico que lhe pertença, ela não dispõe de nada que lhe outorgue autoridade em casa. Jamais manda; não é sequer jamais livre ou senhora de si mesma, sui generis. Encontra-se sempre ao fogo doméstico de outra pessoa, repetindo a oração de outra pessoa; para todos os atos da vida religiosa necessita de um chefe, e para todos os atos da vida civil necessita de um tutor*”.

<sup>32</sup> Leis de Manu, V, 147, 148, *apud* COULANGES, Fustel de, *A Cidade Antiga*, *Op. Cit.*, p.76, nota 147.

pode, antes de morrer, designar para ela um tutor e mesmo escolher para ela um segundo marido.<sup>33</sup>

É consabido que na Idade Média, por ocasião do regime feudal, os que eram considerados nobres, por serem detentores da autoridade judicial sobre os domínios de suas terras, podiam exercer essa autoridade inclusive sobre a sua mulher, de tal forma que, caso a mesma fosse apanhada em adultério, poderia aplicar-lhe a pena de morte por enforcamento.

Para o jusfilósofo Rousseau, o homem deveria ser capaz de controlar a conduta de sua esposa, porque é importante para ele assegurar-se que suas crianças, as quais ele é obrigado a reconhecer e manter, pertençam ninguém mais senão a ele.<sup>34</sup> Conquanto em sua formulação teórica, a doutrina revolucionária de Thomas Hobbes e John Locke, propugnasse que os *direitos do homem* fossem aplicável tanto para homens quanto para as mulheres, historicamente, na prática, não foi isso observado, ante as acentuadas diferenças de gênero que pontuavam as leis dos mais diferentes países do mundo ocidental.

Em verdade, até meados do século XX, predominava uma cultura sexista e discriminatória de gênero, a reduzir o papel da mulher, ao de “esposa virtuosa” e de “mãe nutritiva e protetora de sua prole”, em uma subalternidade ao gênero masculino, reforçado que eram esses papéis, pelo culto mariano do cristianismo. Em conformidade com esse traço cultural machista, estavam grandes pensadores e cientistas de nossa herança

---

<sup>33</sup> Cfr. COULANGES, Fustel de, *A Cidade Antiga*, Op. Cit., p.76/77, com ressaltado ainda para: “O poder do marido sobre a mulher não resultava em absoluto da superioridade da força física do primeiro. Procedia, como todo o direito privado, das crenças religiosas que colocavam o homem acima da mulher. A prova disso é que a mulher que não casara segundo os ritos sagrados, e que, conseqüentemente, não se associava ao culto, não estava submetida ao poder marital. Era o casamento que gerava a subordinação e ao mesmo tempo a dignidade da mulher...”.

<sup>34</sup> AGONITO, Rosemary, *History of ideas on woman*, New York, Paragon, 1977, p.119.

civilizacional moderna iluminista, tais como, Kant, Hegel, Schopenhauer, Kierkegaard e Darwin.

Por ocasião da Revolução Industrial, ante a necessidade de se utilizar a força de trabalho das mulheres, foi marcante a contribuição das mesmas nas conquistas de irrenunciáveis direitos trabalhistas, como regime de trabalho, repouso semanal obrigatório, férias etc. A luta pela igualdade de gênero foi se expandindo a medida que a mulher tomava consciência de sua dignidade como ser humano e de sua força produtiva, por demais interessante ao regime capitalista. Esse “desencaracolamento” da mulher, rompendo as limitações do ambiente doméstico e familiar, para se lançar no mercado de trabalho (sem medo e sem culpa de abandono da prole, embora visceralmente comprometida com esse papel histórico-cultural de formação e educação dos filhos), precedido, muitas vezes, por uma necessária preparação profissional, foi decisivo para a conquista da igualdade (material) de gênero.

Em contraponto à cultura discriminatória de gênero, é de se reconhecer a importância do movimento feminista, sobretudo na década de 1970, que influenciou em muitos países, para a redução de mecanismos, até mesmo institucionalizados, que limitavam a atuação feminina, se posicionando decisivamente para a necessidade de penalização de atentados contra a integridade física, psíquica e moral da mulher.<sup>35</sup>

## **2) Realidade brasileira ao embalar dos tempos**

A realidade brasileira nos períodos colonial e do Brasil império, não era muito diferente, nesse sentido de gênero, da realidade européia, de

---

<sup>35</sup> Cfr. CAMPOS, Haddad Amini & CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, *Direitos Humanos das Mulheres*, Ed. Juruá, Curitiba, 2009, pp.30/31.



subalternidade e patriarcalismo. As conquistas trabalhistas proveniente da Revolução Industrial, ainda não tinham influenciado significativamente a realidade provinciana brasileira, marcadamente ruralista.

Com os avanços da recente industrialização brasileira, no período do Estado Novo de Getúlio Vargas, em 1932, graças à sensibilização do movimento de mulheres e a recepção, marcadamente populista, com medidas de âmbito trabalhistas, foram atendidas as reivindicações das mulheres, adotado o voto feminino<sup>36</sup>, que indubitavelmente, vai ao encontro à valorização da mulher. A Constituição brasileira de 1934, de primeira mão (ainda que timidamente) consignou uma *igualdade formal* perante a Lei entre homens e mulheres.<sup>37</sup>

Os anais da história do movimento feminista registram que, somente em 1962, através da Lei 4.121, denominada, Estatuto da Mulher Casada, é que se deixou de exigir autorização escrita do marido para que a mulher pudesse exercer qualquer atividade laboral fora do lar. Nesse mesmo contexto de luta é que surge, em 1977, a Lei 6.515, denominada Lei do Divórcio, que possibilitou a redefinição de novos relacionamentos afetivos mediante outro casamento.

Não se pode deixar de registrar aqui, ainda que *an passant*, a Lei 10.886/2004, que reconheceu o tipo penal ***violência doméstica*** incluindo os parágrafos 9º e 10 ao art.129 do Código Penal brasileiro.

Por fim, surge como fruto vitorioso do movimento feminista nacional e ante ao emblemático caso da farmacêutica Maria da Penha Maia

---

<sup>36</sup> Código Eleitoral de 1932, Decreto 21076, de 24 de fevereiro.

<sup>37</sup> Paradoxalmente, o CCB de 1916, no art. 6º, inciso II, vigente à época, considerava a mulher relativamente incapaz.

Fernandes, que emprestou seu nome à Lei 11.340/06, considerada, sem dúvida, no maior instrumento de empoderamento das mulheres.

### **3) Direitos Humanos das Mulheres e a ONU Mulher**

Por demais relevante, a abordagem de dois tratados internacionais que são a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará; bem como a criação, em 2010, da ONU Mulher, enquanto organização responsável, no cenário das nações, pela definição de estratégias de atuação para o enfrentamento da violência de gênero; da promoção da igualdade de gênero e da valorização dos *direitos humanos das mulheres*.

**3.1. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher (1979, CEDAW)** – foi ratificada pelo Brasil em 01.02.1984, com ressalvas, mas depois com a CF/88, através do **Decreto nº 4377/2002**, o Brasil retirou as reservas.

O Art. 1º da CEDAW define a **Discriminação contra a mulher**:

*“Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na **igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo**”.*

Por esta Convenção, os Estados signatários se comprometem a adotar políticas destinadas a eliminar a discriminação contra a mulher e a consagrar (se ainda não tiverem feito) o **princípio da igualdade do homem e da mulher** e de assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio. **Proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação.**

### **3.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994) –**

Preocupada com a violência em que vivem muitas mulheres da América e persuadida de sua responsabilidade histórica de fazer frente a esta situação e ainda convencida da necessidade de dotar o SISTEMA INTERAMERICANO de um **instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher**, foi adotada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Os Estados partes, reconhecendo que o respeito irrestrito aos Direitos Humanos foi consagrado na **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem** e na **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)** e reconhecendo também a **Resolução AG/RES.1128 (XXI-0/91) “Proteção da Mulher Contra a Violência”** aprovada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos e o amplo processo de consulta realizado pela Comissão Interamericana de Mulheres desde 1990 para o estudo e a elaboração de um projeto de convenção sobre a mulher e a violência, resolvem adotar a **Convenção Interamericana para Prevenir,**

**Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, denominada simplesmente de “*Convenção de Belém do Pará*”.

A eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena igualitária participação em todas as esferas da vida. A violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. A violência contra a mulher transcende todos os setores da sociedade, independente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases.

É uma contribuição positiva para proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência que possam afetá-las.

**Art.1º Define a violência e o âmbito de sua proteção:**

*“Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.*

**Art. 2º Inclui violência física, sexual e psicológica:**

a) que tenha ocorrido **dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação**, em que o agressor **conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher** e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

b) que tenha ocorrido na **comunidade** e seja perpetrada por **qualquer pessoa** e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

c) que seja **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes**, onde quer que ocorra.

**O art. 3º consagra que:**

*“toda mulher tem direito a uma vida sem violência, tanto no âmbito público como no privado”.*

Por sua vez o **art. 4º reafirma uma série de direitos:** à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade e à segurança pessoais, de não ser submetida à torturas, de respeito à dignidade da pessoa e que se proteja a sua família, à igualdade de proteção perante a lei e da lei, direito à liberdade de associação, de professar uma religião e as próprias crenças, de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos políticos (incluindo a tomada de decisões). Reconhece-se no **art. 5º**, que: *“a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos”.*

Vê-se no **art. 6º**, **o direito de toda mulher a uma vida livre sem violência, que inclui, dentre outros:**

a) o direito da mulher de ser **livre de toda forma de discriminação**;

b) o direito de toda mulher de ser **valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos** e prática sociais e culturas baseadas em conceito de inferioridade ou subordinação.

#### **4) VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A LEI 11.340/06**

O art. 6º da Lei Maria da Penha consagra, em caráter de reafirmação que:

*“A Violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.”*

Esta lei cuidou especificamente **daquela violência que acontece no espaço doméstico e familiar**. Não alcançando a violência das hipóteses “b” e “c” do art.2. da Convenção de Belém do Pará. Portanto, este Tratado internacional possui um âmbito mais amplo de atuação que a Lei 11.340/06.

#### **5. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI MARIA DA PENHA, UMA BREVE MIRAGEM**

Este subtema, por si mesmo, requer aprofundamento e extensão que escapa à finalidade do presente estudo. Contudo não poderíamos nos furtar a oportunidade de acenar para os aspectos que são de maior relevo na Lei 11.340/06 e que merecem serem aqui destacados: **A) a integração interinstitucional e a transprofissionalidade ou a multivisão de saberes**

**científicos** de áreas distintas (mas que admitem integração e diálogo científico harmonioso), mas que neste micro-sistema penal especial, ganham relevo acentuado; **B) as Medidas Protetivas de Urgência** – MPUs como tutelas inibitórias da violência de gênero, cuja eficácia acentuada no enfrentamento à esta modalidade de violência, tem se revelado um dos mecanismos de **maior utilidade e de empoderamento à mulher**, constituindo-se uma resposta adequada do Sistema de Direito brasileiro a este tipo de violação dos direitos humanos; e **C)** ainda, a configuração dos crimes praticados sob a égide da violência doméstica e familiar contra a mulher, como **crimes de médio potencial ofensivo** (eventualmente, alguns de alta lesividade).

### III CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A **família**, considerada pelo legislador constituinte, como a base da sociedade (art.226), necessita de **mecanismos eficazes** no sentido de **enfrentar adequadamente** os problemas relacionados com a **violência** que a aflige; violência esta que não se limita às agressões físicas ou sexuais, embora sejam estas modalidades as que causam maior impacto. Todos os cinco tipos previstos nos incisos I a V do art.7º da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, **tem que ser prevenidos e reprimidos**, adequada e proporcionalmente pelo Estado, em suas distintas esferas de Poder, assim como pela Sociedade Civil e pela própria Família, no que lhes for compatível e possível.

Diante de nós, despontam no atual momento político, de um espaço social que não renuncia os ideais democráticos e de amplo respeito e subordinação à Constituição e às leis em geral (Estado Democrático de Direito), **compromissos inafastáveis de proteger toda e qualquer mulher que esteja sendo vítima de violência de gênero ou que se encontra na iminência de sê-la** (§ 2º do art. 2º, LMP).

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que implantou as Medidas Protetivas de Urgência - **MPUs** (arts.19 a 24, LMP), **o Brasil deu um grande passo no enfrentamento da violência**, por constituírem-se, estas medidas, numa **eficaz resposta às graves violações de Direitos Humanos** que ainda se verificam na realidade social.

A **sintonia de propósitos da LMP com os tratados internacionais CEDAW e Convenção de Belém do Pará**, assim como os **diálogos de fontes legislativas** consagrados em seu art.13, com os Estatutos do Idoso e da Criança e do Adolescente; com os Códigos Civil, Penal, de Processo Civil e de Processo Penal; com a Lei de Execução Penal e com outros diplomas legislativos, faz despontar um verdadeiro **Micro-Sistema Penal Especial** (conquanto medidas de caráter civil possam ser adotadas), que se caracteriza também, de forma inédita e inovadora, de ser um **Micro-Sistema de Tutelas Inibitórias** (tipo especial de Tutela de Urgência, correlacionada à Obrigação de fazer ou de não fazer e, eventualmente, de dar) e de atuação **transinstitucional e transversal**, pela participação de diversos **Órgãos Públicos e privados**; e ainda, **multiprofissional**, ante os diversos olhares científicos de profissionais de saber especializados, tais como, jurídico, psicossocial e pedagógico.



A **sinergia proporcionada por esse micro-sistema** é o que o faz especial e, somente se, lograrmos esforços de estreitar laços e de realizar, eficientemente, a inter-relação e integração de nossas ações ao encontro da prevenção e da repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher, é que, assim, alcançaremos em uma verdadeira epifania do gênero feminino, a erradicação de todo tipo dessa violência.

Sonhemos o sonho possível da igualdade de gênero e de uma realidade social ancorada solidamente numa **paz verdadeira e universal**.

## REFERÊNCIAS

AGONITO, Rosemary, *History of ideas on woman*, New York, Paragon, 1977;

ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*, (trad. Virgílio Afonso da Silva da 5ª ed. Alemã, *Theorie der Grundrechte*, 2006), Malheiros Editores, São Paulo, 2008;

BARROSO, Luís Roberto, *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo, a Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2012;

CAMPOS, Haddad Amini & CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, *Direitos Humanos das Mulheres*, Ed. Juruá, Curitiba, 2009;

CASADO FILHO, Napoleão, *Direitos Humanos Fundamentais*, Coleção Saberes do Direito GOMES, Luís Flávio e BIANCHINI, Alice, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2012;

CASSESE, Antonio, *Los derechos humanos en el mundo contemporáneo*, Editorial Ariel, Barcelona, 1993;

COULANGES, Fustel de, *A Cidade Antiga*, Edipro, (tradução. e notas da 21ª ed. francesa), 1ª ed, S. Paulo, 1998;

DWORKIN, Ronald, *Los Derechos en Serio*, Editorial Ariel, 1ª ed, 5ª reimpresión, Barcelona, 2002;

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso, “Criança e Dignidade da Pessoa Humana”, *A Dignidade da Pessoa Humana e a Unidade Valorativa do Sistema de Direitos Fundamentais*, in *Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana*, 2ª ed Atualizada e Ampliada, Ed. Quartier Latin do Brasil, São Paulo, 2009;

GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra/PT, 2004;

GOMES CANOTILHO, José Joaquim, *O Círculo e a Linha, Da Liberdade dos Antigos à Liberdade dos Modernos, na Teoria Republicana dos Direitos Fundamentais*, in *Estudos sobre Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;

KONDER COMPARATO, Fábio, *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*, VI Edição, Ed. Saraiva, S. Paulo, 2008;

MIRANDA, Jorge, *A Constituição de 1976, formação, estruturação, princípios fundamentais*, Lisboa, 1978;

NINO, Carlos Santiago, *Ética y Derechos Humanos, un ensayo de fundamentación*, Editorial Paidós, Buenos Aires/Bardelona y México, 1984;

PECES BARBA, G., *Curso de Derechos Fundamentales, I, Teoría General*, Eudema, Madrid, 1991;

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*, Editorial Tecnos, 9ª ed., Madrid, 2005;

RAWLS, John; *Teoría de la Justicia*, 2ª ed, 2ª reimp. (trad. de *A Theory of Justice*), Madrid, 2002;

RODRIGUES, L. Barbosa & CARNEIRO, Alberto Soares, *Direitos Humanos, textos fundamentais*, Quid Júris Editora, Lisboa, 2011;

SANTOS JUSTOS, António, *Direito Privado Romano I, parte Geral*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003;

SILVIO MOTA & WILLIAM DOUGLAS, *Direito Constitucional, Teoria, Jurisprudência e 1000 Questões*, ed. Impetus, 14ª ed, Rio de Janeiro, 2004;